## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI № 5.664, DE 2009 (MENSAGEM № 608/2009)

Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e dá ouras providências.

**Autor:** Deputado PODER EXECUTIVO **Relator:** Deputado TADEU FILIPPELLI

## I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Poder Executivo, que pretende, consoante reza seu art. 1º, estabelecer os critérios e as condições que asseguram aos Policiais Militares da ativa da Polícia Militar do Distrito Federal e dos Bombeiros Militares da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal o acesso à hierarquia de ambas as corporações, mediante promoções, de forma seletiva, gradual e sucessiva, com base nos efetivos fixados para os quadros que as integram.

A Exposição de Motivos nº 0088/MP, de 14 de maio de 2009, acostada aos autos, esclarece que "a proposta em tela estabelece a normatização dos efetivos dos militares do Distrito Federal, assim como o plano de cargos, regras estatutárias e de organização básica, além de criar gratificação por risco de vida para a remuneração da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal".

Esclarece, ainda, que "a medida apresentada alcança, hoje, os seus efeitos de 27.685 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco)

servidores militares do Distrito Federal – Policiais e Bombeiros Militares, sendo 20.448 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito) ativos e 7.237 (sete mil duzentos e trinta e sete) inativos".

Em face da aprovação em Plenário do Requerimento nº 5.217/2009, do Deputado Rodrigo Rollemberg, a matéria passou a tramitar em regime de urgência, sendo apreciada, simultaneamente, pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Segurança Púbica e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A este Órgão Colegiado cabe analisar a proposição em apreço no que concerne aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que estabelece o art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Quanto aos aspectos atinentes à competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, verifica-se que o Projeto de Lei nº 5.664, de 2009, atende às normas constitucionais relativas à competência da União para legislar com exclusividade sobre organização administrativa e manutenção da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CF, art. 21, XIV), à atribuição do Congresso Nacional, com o posterior pronunciamento do Chefe do Executivo (CF, art. 48, *caput*), e à legitimidade da iniciativa do Presidente da República sobre a matéria (CF, art. 61, *caput*).

Note-se que, embora o Governo do Distrito Federal tenha competência para gerir os recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal para fazer face, dentre outras, às despesas necessárias à organização e manutenção da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, cabe à União, por iniciativa privativa do Presidente da República, legislar sobre esses servidores, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, remuneração e gratificações, conforme preceitua o art. 21, XIV, da Constituição Federal.

No que tange à juridicidade, a proposição em comento está em conformação com o direito, não discrepando dos princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, no que toca à técnica legislativa e à redação empregadas, a proposição em tela se ajusta às prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.664, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI Relator

2009\_13477